



Número: **0804807-68.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **20/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **0875286-27.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES QUILOMBOLAS DO ABACATAL- AURA (IMPETRANTE)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	
EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. (AGRAVADO)	BERNARDO BARBOSA PIMENTEL PESSOA (ADVOGADO) ALEXANDRE OHEB SION (ADVOGADO) WALNEY CHRISTIAN DE MEDEIROS SILVA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5023270	01/05/2021 02:18	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0804807-68.2020.8.14.0000-PJE) com pedido de efeito suspensivo, interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES QUILOMBOLAS DO ABACATAL-AURA contra ESTADO DO PARÁ e EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A., diante da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda e Tutelas Coletivas de Belém-PA, nos autos do Pedido de tutela cautelar antecedente (processo nº 0875286-27.2018.8.14.0301-PJE), ajuizada pelo Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (Id 14835619):

(...) Diante disso, por este momento, ressoa imprudente a imposição da ordem judicial pretendida pela autora, razão pela indefiro o pedido de tutela provisória cautelar. (...)

Em suas razões (Id 3097017), a Agravante aduz que propôs pedido de tutela cautelar antecedente em razão da existência de pedido de emissão de licenças ambientais para o empreendimento Linha de Transmissão 500 kV Vila do Conde- Marituba – Linha de Transmissão 230 kV Marituba-Castanhal, afetando diretamente a comunidade representada pela Agravante.

Insurge-se contra o indeferimento do pedido tutela provisória cautelar para a suspensão do processo de licenciamento, aduzindo, em síntese, o não cumprimento da Convenção nº 169/OIT (Decreto Legislativo nº. 143/2002 e Decreto Executivo nº. 5.051/2004), deixando de realizar o procedimento de consulta prévia, livre e informada.

Alega que apesar da intermediação da Fundação Cultural Palmares – FCP, não há nos autos nenhum documento comprobatório da realização da consulta prévia, livre e informada, conforme o protocolo aprovado pela própria comunidade. Aduz que somente



as comunidades especificamente do trecho do Baixo Acará foram consultadas.

Assevera que a Ata de Reunião realizada junto ao Ministério Público do Estado do Pará demonstra a existência de inúmeras dúvidas da comunidade em relação ao empreendimento, finalizando com a necessidade de realização de diversas diligências e com o compromisso da Fundação Cultural Palmares de realizar a consulta da comunidade autora conforme seu protocolo de consulta.

Requer a concessão da tutela de urgência para a suspensão do processo de licenciamento ou outro processo administrativo que dê prosseguimento à instalação do empreendimento até o cumprimento do processo de consulta prévia, livre e informada, prevista no art. 6º do Decreto 5051 de 2004, que promulgou a Convenção 169 da OIT, anulando-se eventuais emissões de licenças ambientais e, após, o provimento do agravo, para a reforma da decisão agravada.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial. Decido.

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Sobre o assunto, os doutrinadores Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr., ressaltam que a necessidade de requerimento do efeito suspensivo ao Relator do Agravo de Instrumento decorre da ausência de efeito suspensivo automático ao referido recurso, senão vejamos:

(...) É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao Agravo de



Instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão. (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, 15ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2018, v. 3, p. 284).

O referido diploma legal possibilita, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, como estabelece o art. 300 e art. 1.019, I, ambos do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Registra-se, à título de conhecimento, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa análise exauriente acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame no momento de julgamento do mérito recursal.

No caso em análise, pretende a agravante a suspensão do processo de licenciamento ou outro processo administrativo que dê prosseguimento à instalação do empreendimento até o cumprimento do processo de consulta prévia, livre e informada, prevista no art. 6º do Decreto 5051 de 2004, que promulgou a Convenção 169 da OIT, anulando-se eventuais emissões de licenças ambientais.

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, o Magistrado de origem levou em consideração os elementos constantes dos autos que o órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental promoveu consulta às comunidades situadas na área de influência da obra, inclusive a própria comunidade Abacatal – Aurá, mediante a intervenção da Fundação Cultural Palmares, considerando desta forma ausentes indicativos fáticos suficientes quanto à alegação de que o empreendimento a cargo da empresa Equatorial Transmissão 7SPE S.A. estaria sendo executado sem qualquer publicidade ou respeito a consulta prévia.

Constata-se que os documentos juntados pelo Agravante não evidenciam de plano o direito alegado, pelo que em um juízo de cognição não exauriente, não se vislumbra a



probabilidade de provimento do recurso, de forma suficiente ao deferimento do pedido suspensivo, deve ser mantida a decisão agravada.

No mais, afastado o requisito da probabilidade, mostra-se desnecessária a apreciação da alegação de risco.

Assim, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, há, neste momento processual, plausibilidade para manutenção da decisão recorrida. Cabendo esclarecer, que a presente decisão tem caráter precário, o que não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não vinculando, portanto, posterior decisão colegiada ou monocrática em sentido diverso.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do CPC/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o Agravado para que ofereça contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial, nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da Ordem Jurídica.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém-PA,

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

